



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000950/94-68
Recurso nº : 08.884 - voluntário
Matéria : IRPF - ano-calendário de 1992
Recorrente : MARIA IZABEL RAMOS WOSGRAU
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 24 de setembro de 1998
Acórdão nº : 103-19.642

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Com o advento do Decreto nº 332/91, as contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas, bem como os créditos da empresa com seus sócios ou acionistas oriundos de contratos de mútuo, passaram a integrar o grupo de contas sujeitas à correção monetária das demonstrações financeiras. A partir de então, os mútuos não mais caracterizam hipótese de distribuição disfarçada de lucros na forma do art. 60, V, do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação do 2.065/83.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARIA IZABEL RAMOS WOSGRAU**.


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM 10 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. AUSENTE JUSTIFICADO O CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 10940.000950/94-68
Acórdão nº : 103-19.642
Recurso nº : 08.884
Recorrente : MARIA IZABEL RAMOS WOSGRAU

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por MARIA IZABEL RAMOS WOSGRAU, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 393.642.089-00, com domicílio tributário na Rua Antônio Schwanssee, 100, Jardim América, Ponta Grossa/PR, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 25/07/96.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 94, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 127.252,48 UFIR, correspondente ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 1992, em decorrência da distribuição disfarçada de lucros (empréstimos em conta corrente com as empresas Wosgrau Empreendimentos Imobiliários S/A e Wosgrau Participações Indústria e Comércio Ltda), na forma do art. 20, incisos II e IX, do Decreto-lei nº 2.063/83 e art. 39, inciso VIII, do RIR/80, nele computados os juros de mora e multa de 100%.

O lançamento em apreço é, em parte, decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10940.000952/94-93. No mais, trata-se de revisão interna na declaração de rendimentos.

Na impugnação apresentada às fls. 102, a autuada questiona os valores lançados a título de distribuição disfarçada de lucros apontando valores deveriam ser considerados no levantamento fiscal. Entende que os lucros apontados foram formados entre 01/01/89 e 31/12/92, na vigência do art. 35 da Lei nº 7.713/88, e portanto tributados à alíquota de 8%, não estando sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte quando distribuídos. Assevera que os Decretos-lei nºs 1.5988/77 e 2.065/83, invocados pelos autuantes, foram superados pela Lei nº 7.713/88 quanto aos lucros apurados no referido



Processo nº : 10940.000950/94-68
Acórdão nº : 103-19.642

período, por ser legislação posterior, e que esta definia a tributação dos lucros pela simples apuração, independentemente da sua distribuição, e, tributados exclusivamente na fonte. Afirma que a partir da Lei nº 7.799/89 e Decreto nº 332/91, não há mais a figura da distribuição disfarçada de lucros nos casos de mútuos e de créditos de empresas com seus sócios, conforme prescreve a alínea "e" do inciso I do art. 396 do RIR/94. Entende que também deve ser levado em conta o fato de que é casada em regime de comunhão universal de bens e por isso os rendimentos auferidos pelo casal comunicam-se, produzindo o acréscimo dos bens havido. Assim, o imóvel de Cr\$ 390.000.000,00 computado como seu exclusivamente, está também arrolado pelo esposo (fls. 6 do processo n 10930/000949/94-89 contra ele instaurado). Questiona também o Anexo I alegando erros nos valores ali computados.

Decisão monocrática às fls. 132 com a determinação de se prosseguir, em processo apartado, na cobrança da exigência do crédito tributária da parte não impugnada (1.173,19 UFIR).

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 22/09/98, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir de tributação as verbas atuadas a título de "distribuição disfarçada de lucros"; admitir a recomposição do lucro inflacionário; ajustar a exigência da Contribuição Social face ao decidido em relação ao IRPJ; e reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do Acórdão nº 103-19.615.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

No que se refere ao imóvel no valor de Cr\$ 390.000.000,00 (fls. 60), computado como pertencente à recorrente, exclusivamente, e arrolado, também, como pertencente ao seu esposo (fls. 6/Processo nº 10940.000949/94-89 instaurado contra Pedro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10940.000950/94-68
Acórdão nº : 103-19.642

Wosgrau Filho), cumpre esclarecer que sendo casada em regime de comunhão universal de bens e, tendo a recorrente optado por incluir os rendimentos de aluguéis em sua declaração de rendimentos, tal opção vincula os demais rendimentos comuns, devendo, por conseguinte, ser excluído da tributação na declaração do seu esposo.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de setembro de 1998.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

